



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

1

PARECER JURÍDICO - INICIAL
FASE INTERNA

Processo licitatório nº 079/2024
Pregão Eletrônico nº 035/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, na qual se requer a **análise jurídica da legalidade do texto da Minuta do edital de Pregão Eletrônico e seus anexos, contendo volumes I de fls. 02 a 226**, análise esta que será feita da fase preparatória da licitação.

Tem o Pregão Eletrônico por objeto **REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.**

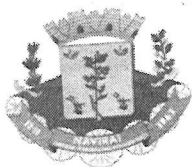
A contratação estimada poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, pregão eletrônico, do tipo menor preço unitário ao amparo da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal 21/2023, e Decreto Municipal 34/2023.

Assim, examinando os autos restritivamente, na sua fase inicial, observou-se o cumprimento dos seguintes aspectos:

FASE INTERNA	Folhas
1 - Solicitação da Demanda (SD) com a devida justificativa, pedidos de compra	02/03, 07
2- Termo de Referência	26/38
3 – Estudo Técnico Preliminar	08/25
4- Pesquisa de mercado - Cotação - Mapa comparativo	46/91, 93
5- Conhecimento de Demanda	94
6 – Indicação do objeto e valor estimado	96/97
7 - Despacho Contábil e Autorização para Abertura de Licitação	103
8 - Designação do Pregoeiro e equipe de apoio	159/160
9 - Minuta do edital e anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV	174/225

É o breve relatório, passo a opinar.

Por primeiro insta esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

2

acima mencionados, sendo restrita aos pontos jurídicos, est/ando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Analisada a minuta do Edital (Preâmbulo), Termo de Referência (anexo I), Proposta de Preço (anexo II), e Minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III), e demais anexos, temos que atendem aos requisitos constantes especificamente no art. 25 da Lei 14.133/2021, tais como:

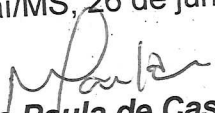
- I – Objeto;
- II – Convocação;
- III – Julgamento;
- IV – Habilitação;
- V – Recursos;
- VI – Penalidades;
- VII – Fiscalização contratual;
- VIII – Gestão contratual;
- IX – Entrega do objeto;
- X – Condições de pagamento.

Portanto, sem adentrar no juízo de conveniência do ato administrativo, com relação a quantidade e necessidade (artigo 40, III, da Lei 14.133/2021), conclui-se que estando em sintonia com a legislação vigente, opina-se pela regularidade do certame, devendo seguir os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básicos, reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes.

Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade e face ao exposto no mandamento do art. 21 do Decreto Municipal 21/2023, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Município, em jornal diário de grande circulação e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Naviraí, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público, respeitando o prazo fixado no artigo 26 do mesmo diploma normativo.

É o parecer.

Naviraí/MS, 26 de junho de 2024.


Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B